

LC 236/26

Mudanças no Código
Tributário Nacional

Principais alterações,
impactos e pontos
de atenção

Introdução



A LC 236/26, fruto da conversão do PLP 124/22, **alterou o Código Tributário Nacional** para estabelecer normas gerais sobre prevenção de litígios, consensualidade e processo administrativo tributário e aduaneiro.

A lei atua em três principais frentes:

prevenção de litígios, por meio de programas de conformidade e de regime de moderação e dosimetria das multas;

consensualidade

processo administrativo, com garantias mínimas e eficácia vinculante das decisões qualificadas.

Este e-book concentra-se nas principais alterações promovidas pela lei relacionadas à prevenção de litígios, garantias, suspensão da exigibilidade, precedentes, aproveitamento de créditos e processo administrativo fiscal.

Suspensão coletiva dos processos judiciais pelo STF e STJ



A novidade de maior efeito prático no contencioso administrativo é o **sobrestamento automático**. No Carf, a suspensão dependia da existência de acórdão de mérito, ainda que não transitado em julgado.

Com o novo dispositivo, determinada a suspensão coletiva dos processos judiciais, os processos administrativos vinculados serão sobrestados nas DRJs, no Carf e nos órgãos julgadores estaduais e municipais, onde não havia previsão equivalente.

A partir do trânsito em julgado, em razão do efeito vinculante de decisão do STF ou do STJ, o texto institui procedimento obrigatório de adequação da Fazenda Pública em **90 dias úteis** para publicar parecer indicando os temas em que deixará de impugnar pleitos e os recursos de que desistirá.



→ A vinculação ao precedente já existia no plano federal, o que impõe inovação quanto às administrações estaduais e municipais.

Compartilhamento de informações e atuação fiscal

Merece destaque a nova disposição que autoriza as Fazendas a compartilhar, mediante convênio, **as atividades de fiscalização, lançamento e cobrança**, sobretudo a estrutura destinada ao processo administrativo fiscal.

O dispositivo ganha relevo diante do desenho da Reforma Tributária, já que a LC 227/26 preservou estruturas distintas para o contencioso da CBS e do IBS.

CBS → julgamento no Carf

IBS → estruturado no âmbito do CGIBS

Enquanto a Reforma consolida dois sistemas de contencioso, o art. 199-A abre caminho para o compartilhamento da estrutura de julgamento entre entes federativos.



Publicidade das decisões de primeira instância

As administrações tributárias passam a ser obrigadas a publicizar as decisões e os acórdãos proferidos. No Carf já há obrigatoriedade da publicidade. O efeito prático recai, portanto, sobre as DRJs e sobre os órgãos julgadores estaduais e municipais, onde hoje não há base decisória pesquisável.

Somada à divulgação das pautas com antecedência mínima de 10 dias, a medida torna acompanhável todo o ciclo do contencioso administrativo.



Multas e penalidades

Para todos os entes federativos, o **teto geral da multa de ofício passa a ser de 75% do tributo lançado.**

O novo texto incorpora a tese firmada pelo STF no Tema 863, em linha com a sistemática já introduzida pela lei 14.689/23 no âmbito federal, positivando o limite de 100% quando verificada a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio, e admitindo sua majoração para 150% apenas na hipótese de reincidência.

Limites da multa



A reincidência continua prevista como circunstância agravante, mas a definição que constava do projeto foi vetada. No âmbito federal, aplica-se a regra do art. 44, § 1º-A, da lei 9.430/96. Nos demais entes federativos, cabe à legislação local disciplinar a matéria.

As penalidades aplicadas por lançamento de ofício passam a comportar reduções escalonadas conforme o momento e a forma da quitação:

Momento	Pagamento integral	Parcelamento
Dentro do prazo de impugnação	50%	40%
Antes da inscrição em dívida ativa	30%	20%

Os percentuais reproduzem os do art. 6º da lei 8.218/91, hoje restritos aos tributos federais, mas com marcos temporais mais favoráveis: no regime federal, a contagem era de **30 dias da notificação do lançamento** e, depois, de **30 dias da ciência da decisão de primeira instância**.

Estados, municípios e DF deverão, no **prazo de dois anos**, atualizar a sua legislação para adotar, no mínimo, tais parâmetros como forma de implementar moderação sancionatória e dosimetria da penalidade.

A esses percentuais somam-se aspectos qualitativos que autorizam o aumento das reduções propostas diante de circunstâncias atenuantes como:

- bons antecedentes fiscais;
- ausência de prejuízo ao erário;
- erro escusável quanto à matéria de fato;
- pendência de julgamento sob o rito do art. 927 do CPC; e
- participação em programas de conformidade, com percentuais próprios de redução, de 60% a 30%.

Novas regras para o devedor contumaz



O devedor contumaz fica **excluído de qualquer graduação, redução ou afastamento de penalidade**, e a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio e a reincidência passam a figurar como **circunstâncias agravantes**, autorizando a majoração dentro dos limites do art. 113-A, § 1º (art. 142, § 9º).

Em contrapartida, a aplicação da penalidade exige demonstração da conduta infratora de forma individualizada por **sujeito passivo**, com impacto direto em autuações que imputam a mesma infração a vários sujeitos sem discriminar a participação de cada um.

Decadência

Situação	Regra
Dolo, fraude ou simulação	Prazo contado na forma do art. 173, I, do CTN (art. 150, § 5º)
Pagamento parcial de tributo sujeito a lançamento por homologação	Prazo contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 6º).

Este parágrafo converte em norma geral do CTN a orientação do STJ segundo a qual o recolhimento a menor é suficiente para atrair o art. 150, § 4º, afastando a tese que equipara pagamento parcial a ausência de pagamento atraindo o art. 173, I.

Processo administrativo fiscal

O CTN passa a estabelecer normas gerais para o processo administrativo fiscal de todos os entes federativos, assegurando aos litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Contraditório e ampla defesa já vinculavam nacionalmente todas as administrações tributárias por força do art. 3º, IX, da LC 225/26. **A inovação está no duplo grau, que não é reconhecido pelo STF como garantia constitucional no processo administrativo** e passa a ser obrigatório para os entes com mais de 100 mil habitantes residentes.

O corte populacional gera assimetria com o contencioso do IBS, estruturado pela LC 227/26, que assegura duplo grau de forma nacional e uniforme, independentemente do porte do ente.

Autorregularização antes do auto de infração

A Administração Tributária passa a ter o dever de priorizar métodos preventivos de autorregularização antes da lavratura do auto de infração e de instituir programas de conformidade orientados por sete princípios, entre os quais se **destacam**:

voluntariedade de ingresso e saída

boa-fé

transparência

prevenção de litígios

Tais princípios, já previstos no âmbito do Programa Confia da Receita Federal, passam a vincular os demais programas de conformidade brasileiros.

Denúncia espontânea

A denúncia espontânea passa a excluir a responsabilidade inclusive em relação à multa de mora. O ajuste encerra a controvérsia sobre o alcance do benefício que, até aqui, dependia de construção jurisprudencial.

Obrigatoriedade de subsunção

A subsunção dos fatos ao dispositivo legal infringido se tornou requisito obrigatório do auto de infração. A cominação expressa de nulidade foi vetada, de modo que a ausência de subsunção deverá ser arguida como preterição do direito de defesa, com demonstração do prejuízo concreto.

Harmonização normativa

Parte relevante da nova norma estende a Estados, Municípios e Distrito Federal **regras que já vigoravam na esfera federal**.



Preclusão probatória: Motivos e provas devem ser apresentados na primeira manifestação, salvo força maior, fato ou direito superveniente e contraposição a razões posteriores.



Ritos diferenciados: Trâmite e julgamento poderão variar por valor do crédito, indébito ou porte da pessoa jurídica, conforme já estabelecido para o Carf — a inovação está na validade como norma nacional.

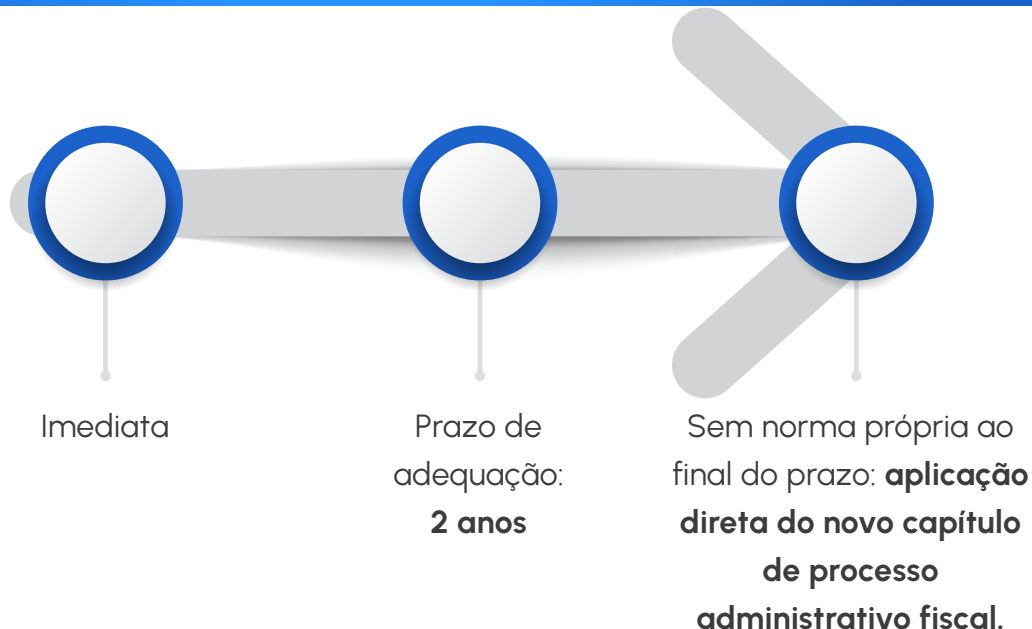


Prazos e recesso: 20 dias úteis para impugnação e recursos, cinco para embargos e recesso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme já estabelecido no plano federal - inovação é o alcance nacional, inclusive na 1ª instância e nos entes subnacionais.



Lançamento para prevenir decadência: Não serão cominadas multas de ofício nem multa de mora quando a exigibilidade estiver suspensa por depósito integral ou por liminar ou tutela judicial, desde que a suspensão seja anterior ao início do procedimento de ofício relativo ao crédito. A regra do art. 63 da lei 9.430/96 e da Súmula Carf 17 é nacionalizada, com extensão ao depósito integral e afastamento da multa de mora.

Vigência



Vetos de destaque

A sanção foi **parcial**.

Os vetos constam da Mensagem 743, de 4 de setembro de 2026, e ainda dependem de apreciação pelo Congresso Nacional. Em 8 de outubro de 2026, **o Veto 48/2026 passou a sobrestar a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional**, devendo ser incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

Veto 48/2026

O veto reúne 14 dispositivos, que permanecem, até o momento, **não apreciados pelo Congresso Nacional**. São eles:

- * **Multa isolada:** vedação da aplicação de multa isolada em caso de indeferimento ou não homologação de pedido de crédito do sujeito passivo, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (art. 113-A, § 2º).
- * **Responsabilidade solidária:** exigência de interesse jurídico comum e atuação direta na situação que constitua o fato gerador para caracterização da responsabilidade solidária (art. 124, I).
- * **Responsabilidade de terceiros:** exigência de prévia apuração, em processo administrativo ou judicial, da responsabilidade de terceiro que não seja o devedor principal, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 142, § 4º).
- * **Reincidência:** definição do conceito de reincidência para fins de agravamento da penalidade, com prazo de três anos (art. 142, § 11).

- * **Compensação de indébito judicial:** exclusão de determinadas hipóteses do regime previsto no art. 168, incluindo a compensação administrativa de indébito reconhecido judicialmente (art. 168, § 1º).
- * **Interrupção da prescrição:** previsão de que a prescrição se interrompa uma única vez (art. 174, § 1º).
- * **Transação, mediação e arbitragem:** possibilidade de novos efeitos interruptivos ou suspensivos da prescrição em determinadas hipóteses, afastada a limitação de uma única interrupção (art. 174, § 2º).
- * **Suspensão da prescrição:** definição do momento em que a suspensão da prescrição ocorreria quando a interrupção tivesse acontecido anteriormente (art. 174, § 4º).
- * **Corresponsáveis:** exigência de prévia apuração de responsabilidade em processo administrativo ou judicial para indicação de corresponsáveis na certidão de dívida ativa (art. 202, § 2º).
- * **Expedição de certidões:** prazo máximo de cinco dias úteis para fornecimento das certidões e atribuição de efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins (art. 205, § 1º).
- * **Validade das certidões:** estabelecimento de validade de 180 dias para as certidões previstas nos arts. 205 e 206 do CTN (art. 205, § 2º).
- * **Nulidades no processo administrativo fiscal:** nulidade de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou impedida, sem fundamentação ou com preterição do direito de defesa (art. 208-H, § 1º, II).
- * **Nulidade do auto de infração:** nulidade do auto de infração lavrado sem observância dos requisitos previstos no art. 208-B do CTN (art. 208-H, § 1º, IV).
- * **Multa agravada:** revogação do § 2º do art. 44 da lei 9.430/96, que prevê agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento de intimação.

Eixos das supressões

As supressões se concentram em **quatro eixos**:

- regras que limitavam a **solidariedade** e exigiam **apuração prévia da responsabilidade** de terceiros;
- regras que **restringiam o poder sancionatório**;
- prazos para compensação de indébito judicial, interrupção única da prescrição e prazo, efeito e validade das certidões; e
- duas hipóteses de **nulidade** no **processo administrativo fiscal**.

Importante: nem todo veto devolve o regime anterior.

Na prescrição, foi vetado o limite de interrupção única, mantidas as novas causas interruptivas.

As cinco novas causas de interrupção da prescrição foram sancionadas:

- Instauração de mediação;
- Instituição de arbitragem especial;
- Extinção da execução fiscal por não localização do devedor ou de bens;
- Informação do crédito na falência; e
- Ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

Sem o limite de uma única interrupção, essas hipóteses podem operar sucessivamente, resultando em regime potencialmente mais favorável à Fazenda do que o previsto no CTN anterior.

O fundamento predominante é a **contrariedade ao interesse público**, pelo risco à recuperação do crédito tributário. A inconstitucionalidade foi invocada em dois vetos:

Art. 168, § 1º:

violação à reserva de lei complementar em matéria de prescrição (art. 146, III, "b", da Constituição); e

Art. 2º:

ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.

Entre os 14 vetos, dois merecem destaque:

→ Responsabilidade solidária

O dispositivo seria alterado para exigir, cumulativamente, interesse jurídico comum e atuação direta na situação que constitua o fato gerador para fins de responsabilidade solidária.

A qualificação do interesse como jurídico positivaria entendimento já consolidado no STJ, que rejeita o mero interesse econômico.

O veto aponta restrição excessiva ao alcance da responsabilidade solidária, com prejuízo à responsabilização de integrantes de grupos econômicos. Assim, o inciso **permanece com a redação original de 1966**.

→ Multa agravada

O art. 2º **revogaria** o § 2º do art. 44 da lei 9.430/96, **que aumenta** em

50%

os percentuais da **multa de ofício**

O veto invoca inconstitucionalidade por ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, dada a renúncia de receita decorrente da redução retroativa de penalidades.

O dispositivo federal **permanece em vigor**, mas sua aplicação passa a encontrar limite nos tetos do art. 113-A, § 1º.

Demais vetos e o que vigora

- **Reincidência:** a multa de 150% foi mantida, mas sem definição nacional de reincidência. No âmbito federal, segue o prazo de dois anos do art. 44, § 1º-A, da lei 9.430. Nos demais entes, prevalece a legislação local.
- **Compensação de indébito judicial:** aplica-se o quinquênio. Para créditos a partir de R\$ 10 milhões, basta que a primeira compensação ocorra nesse prazo, nos termos da lei 14.873/24; abaixo desse valor, a questão aguarda o Tema 1428 do STJ.
- **Certidões:** mantém-se o prazo de dez dias para expedição, e a validade segue a disciplina de cada ente.
- **Nulidades:** permanece a regra geral de nulidade, e, no plano federal, continua aplicável o art. 59 do decreto 70.235/72. A ausência de subsunção deve ser arguida como preterição do direito de defesa.

Garantias judiciais e suspensão da exigibilidade do crédito



A LC 236/26 ampliou as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

Entre as novidades está a aceitação, pelo Fisco, de seguro garantia ou carta de fiança bancária oferecidos em execução fiscal, observadas as condições previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Antes da mudança, essas modalidades podiam ser utilizadas para garantir a execução fiscal, mas sua aceitação não suspendia, por si só, a exigibilidade do crédito tributário.

Com a nova regra, a aceitação da garantia pelo credor passa a produzir efeito suspensivo enquanto a garantia permanecer em conformidade com as normas aplicáveis e não houver caracterização de sinistro.

A regulamentação, contudo, **possui limites**. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são matéria reservada à lei complementar, e o STF, no Tema 874, declarou inconstitucional expressão de lei ordinária que retirava efeitos da suspensão da exigibilidade prevista no CTN.

No âmbito federal, a matéria é tratada pela Portaria PGFN/MF 2.044/2024, que adota modelos padronizados de apólice e dispensa o acréscimo de 30% previsto no Código de Processo Civil. Assim, a ausência desse acréscimo, por si só, não justifica a recusa da garantia no âmbito federal.

Três questões, contudo, permanecem em aberto e merecem análise cuidadosa:



Recusa ilegítima ou silêncio do Fisco: como a suspensão depende da aceitação pelo credor, o simples oferecimento da garantia não produz, em princípio, esse efeito. O entendimento defendido no material é que a decisão judicial que afasta uma recusa ilegítima ou supre o silêncio da Fazenda pode produzir o efeito suspensivo, especialmente quando a garantia for considerada idônea.



Execuções fiscais: o novo dispositivo trata expressamente das garantias oferecidas em execução fiscal, deixando de disciplinar a garantia antecipada, apresentada antes do ajuizamento. No âmbito federal, contudo, a PGFN já admite a oferta antecipada de seguro garantia para débitos ainda não ajuizados, o que pode facilitar a aplicação da nova regra após o ajuizamento da execução.



Eficácia: a falta de regulamentação própria, especialmente em Municípios, não deve impedir a aplicação da norma geral da LC 236/26. Nesses casos, a Lei de Execuções Fiscais, o CPC, a regulamentação securitária e, por analogia, as regras federais podem servir de parâmetro para avaliar a regularidade e a idoneidade da garantia.

Cobrança, constrição e regularidade fiscal

Suspensa a exigibilidade no curso da execução, não há mais dependência da atribuição do efeito suspensivo dos embargos. Ficam vedados novos atos de constrição e as medidas de cobrança indireta, como o protesto da CDA, a inscrição ou manutenção no Cadin e as restrições em regimes que pressupõem crédito exigível.

Quanto à certidão de regularidade fiscal, o art. 206 do CTN contempla, entre outras, duas hipóteses autônomas:

- i. créditos em cobrança executiva com penhora efetivada; e
- ii. créditos com exigibilidade suspensa. A garantia por seguro ou fiança encontrava respaldo na primeira, por equiparação.

Precedentes do STF e STJ

A aproximação entre os processos judicial e administrativo fiscal ganhou disciplina expressa com a LC.

O art. 208-J do CTN determina o sobrestamento automático dos processos administrativos fiscais (PAFs) que discutam a mesma questão jurídica quando o STF ou o STJ houver determinado a suspensão coletiva de processos judiciais para a formação de precedente qualificado.

A inovação exige compreender, antes de tudo:

- como se formam esses precedentes; e
- por que a seleção de uma controvérsia não se confunde com uma ordem de suspensão.

Inicialmente, é necessário distinguir dois regimes na formação de precedentes qualificados pelas cortes superiores:

STF	STJ
Repercussão geral	Recursos especiais repetitivos
Filtro de admissibilidade do recurso extraordinário que seleciona questões constitucionais transcendentais	Destinados à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional

Embora ambos integrem o sistema de precedentes qualificados, não se confundem em seus pressupostos, procedimentos ou efeitos suspensivos.



Recursos especiais repetitivos no STJ

No rito dos recursos especiais repetitivos do STJ, disciplinado pelos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, a multiplicidade de recursos especiais sobre idêntica questão de direito permite selecionar recursos representativos da controvérsia.

Nesse contexto, **deve ser observado o filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, introduzido pela Emenda Constitucional 125/22 e regulamentado pela lei 15.484/26, que acrescentou o art. 1.035-A ao CPC**, como requisito de admissibilidade do recurso especial, não restrito à sistemática dos repetitivos.

Os tribunais de origem podem indicar recursos representativos, mas essa seleção não equivale à afetação.

Cabe ao órgão competente do STJ:

- submeter a controvérsia ao rito;
- delimitar a questão jurídica; e
- determinar, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão dos processos pendentes abrangidos pela decisão.



Indicação de recursos ou proposta de afetação não equivalem à decisão que determina a suspensão.

Após a afetação no STJ, podem ser ouvidos interessados e entidades especializadas para qualificar o debate.

Julgados os recursos representativos, a tese fixada orienta os processos suspensos. Os tribunais de origem verificam a conformidade dos julgados e adotam as providências cabíveis.

Assim, a simples indicação de recursos ou a existência de proposta de afetação não deve ser confundida com a decisão que delimita o tema e determina a suspensão.



Repercussão geral no STF

A repercussão geral, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição e nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, exige que o recurso extraordinário apresente questão constitucional relevante sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico, para além dos interesses das partes.

Reconhecida a repercussão geral, o STF poderá apreciar o mérito constitucional e fixar tese.

O reconhecimento do requisito, porém, não se confunde com o julgamento do mérito nem, necessariamente, com a suspensão nacional dos processos.

Na questão de ordem do RE 966.177/RS, o STF esclareceu que a suspensão nacional prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não é consequência automática do reconhecimento da repercussão geral: depende de decisão do relator, que pode delimitar seu alcance.

Deve-se distinguir, ainda:

- ▮ o sobrestamento de recursos extraordinários nos tribunais de origem; e
- ▮ as ordens de suspensão coletiva de processos judiciais em geral.



A relação com o processo administrativo fiscal

O art. 208-J do CTN, introduzido pela LC 236/26, **conecta esses mecanismos ao PAF.**

Havendo determinação de suspensão coletiva de processos judiciais pelo STF ou STJ para resolução da mesma questão jurídica mediante precedente qualificado, **a tramitação administrativa correspondente será sobrestada automaticamente.**

O efeito automático é administrativo e pressupõe uma ordem judicial coletiva efetiva.



Não decorre da mera existência de:

- * tema de repercussão geral; ou
- * recurso especial repetitivo.

Principais dificuldades práticas

Processos sobre o mesmo tributo podem depender de fundamentos jurídicos diferentes; da mesma forma, situações fáticas distintas podem compartilhar exatamente a questão de direito delimitada pelo STF ou STJ. A autoridade deverá confrontar a controvérsia submetida ao tribunal com a razão jurídica necessária à solução do PAF.

Nesse exame, ganha relevância raciocínio semelhante ao distinguishing: peculiaridades capazes de afastar a incidência da questão delimitada impedem que o sobrestamento seja ampliado a controvérsias apenas semelhantes.

A identidade do tributo, do setor econômico ou do dispositivo legal não basta, por si só, para justificar a paralisação.

Essa cautela evita a paralisação indiscriminada de processos que compartilham o mesmo tributo, setor econômico ou dispositivo legal, mas não dependem da tese em formação.

Cisão de matérias

A própria disciplina do art. 208-J permite, quando existirem questões jurídicas independentes, que o crédito correspondente seja transferido para autos apartados, que prosseguirão sem serem atingidos pela suspensão.

A cisão impede que uma única controvérsia paralise integralmente processo mais amplo.

A norma também preserva a concessão de medida liminar ou tutela provisória quando presentes os requisitos da legislação processual civil.





Retomada do PAF

Superada a causa da suspensão, a retomada do PAF exige verificar a abrangência da tese e a situação processual do precedente.

Convém distinguir a cessação da ordem suspensiva do momento em que a decisão adquire efeito vinculante na esfera administrativa. O art. 208-G do CTN contempla, entre outros pronunciamentos, decisões transitadas em julgado sob repercussão geral ou recursos repetitivos.

A publicação do acórdão, a revogação da suspensão e o trânsito em julgado não são necessariamente simultâneos.

Por isso, o prosseguimento deve observar o marco efetivamente aplicável.

Decisão judicial e aproveitamento de créditos

Quando o contribuinte obtém decisão judicial transitada em julgado que declara o direito à repetição de indébito tributário, há duas alternativas, a seu critério, para reaver os valores indevidamente recolhidos: **restituição ou compensação**.

Como prevê o art. 168, II, do Código Tributário Nacional, tratando-se de indébito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o prazo para pleitear a repetição é de 5 anos e sua contagem se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Trânsito em julgado

Prazo:

5 anos

para pleitear a
repetição do indébito

Alternativas:

restituição ou
compensação

Restituição do indébito

No que tange à possibilidade de recuperação do indébito reconhecido judicialmente por meio de restituição, importante ressaltar que é vedada a restituição administrativa, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema no 1.262 de repercussão geral.

Portanto, caso o contribuinte decida pela repetição do indébito tributário mediante restituição, a via adequada é a execução judicial do crédito, seja nos autos do próprio processo em que o direito foi reconhecido, em fase de execução de sentença, seja em ação autônoma de repetição de indébito, fundamentada no título executivo judicial que reconheceu o direito ao crédito, qual seja, a decisão transitada em julgado.

Deve ser destacado que, optando o contribuinte pela restituição, o recebimento, após homologação do Judiciário, se dá por precatório ou por requisição de pequeno valor.

Ente federativo	Limite
União federal	60 salários-mínimos
Estados e Distrito Federal	40 salários-mínimos
Municípios	30 salários-mínimos

Quanto aos prazos para pagamento, o da requisição de pequeno valor é de 2 meses, enquanto o prazo para pagamento do precatório depende da data de expedição do requerimento:

Data de expedição	Pagamento
Até 1º de fevereiro	Até o final do exercício seguinte
Após 1º de fevereiro	No exercício posterior

Compensação do crédito

Alternativamente, há a opção de compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que demanda prévia habilitação perante a Receita Federal.

A habilitação é procedimento disciplinado no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB 2.055/21, **obrigatório para que o crédito esteja apto a ser compensado.**

O pedido é formalizado eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, e deve ser instruído com:

-  a certidão de inteiro teor do processo judicial; e
-  a decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, caso a execução já tenha sido iniciada, ou a declaração de renúncia à execução judicial do crédito.

No exame do pedido de habilitação, cujo prazo para análise é de 30 dias, a Receita Federal verifica apenas questões formais, tais como:

-  se o contribuinte figurou na ação como autor;
-  se a decisão efetivamente transitou em julgado;
-  se houve desistência da execução ou renúncia a ela; e
-  se o crédito não foi objeto de compensação anterior.

Prazo para habilitação

A LC acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 168 do CTN, para prever expressamente que o **prazo de cinco anos** para pleitear a repetição do indébito, previsto no caput, também se aplica à habilitação do indébito perante a administração tributária e que a sua contagem se inicia a partir do trânsito em julgado.

Ainda no que se refere ao prazo para pleitear a repetição do indébito mediante compensação, o art. 106, parágrafo único, da IN RFB 2.055/21 **determina a suspensão da sua contagem** no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento.

A regra decorre da premissa de que o contribuinte, que dispõe do prazo de cinco anos para compensar o crédito, **não pode ser prejudicado pela demora da própria Administração na análise do requerimento** que condiciona a disponibilidade do crédito para compensação.

Limites para compensação dos créditos

Habilitado o crédito, o seu aproveitamento submete-se a regime que varia conforme o montante envolvido, podendo haver limite mensal de compensação.

Valor do crédito	Regra
Inferior a R\$ 10 milhões	Não há limite mensal
Igual ou superior a R\$ 10 milhões	Observância de limite mensal graduado em razão do valor total do crédito

Para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 10 milhões, é imposta a observância de limite mensal graduado em razão do valor total do crédito, estando tal escalonamento previsto na Portaria Normativa MF 14/24.

Dessa forma, para os créditos acima de R\$ 10 milhões, o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do indébito deve ser considerado como o prazo para iniciar a compensação, e não para exauri-la.

Controvérsia

A questão se o prazo de cinco anos diz respeito à transmissão da primeira declaração de compensação ou ao esgotamento da compensação do crédito, contudo, permanece controvertida quanto aos créditos inferiores a R\$ 10 milhões, não submetidos ao limite mensal.

A Receita Federal, na Solução de Consulta Cosit 239/19, firmou o entendimento de que, esgotado o prazo, não há base legal para a apresentação de novas declarações, ainda que o crédito esteja habilitado e não tenha sido integralmente utilizado.

O STJ julgará a controvérsia em caráter vinculante, tendo submetido a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.428).

O texto da LC originalmente aprovado pelo Congresso Nacional continha dispositivo destinado a encerrar essa controvérsia: a redação proposta excluía expressamente do prazo de cinco anos, previsto no caput, a efetiva compensação administrativa do indébito reconhecido em favor do contribuinte por decisão judicial.

O dispositivo, todavia, **foi vetado** pela Presidência da República, ao argumento de que a norma eliminaria os prazos aplicáveis à compensação de créditos tributários judicialmente reconhecidos, **com prejuízo à segurança jurídica e ao planejamento orçamentário.**

MARTINELLI

A D V O G A D O S

Para saber
mais, nossa
equipe está
à disposição.



Fernanda Baccim

fernanda.baccim@martinelli.adv.br



Samira Narciso

samira.ribeiro@martinelli.adv.br



Aline Coferri

aline@martinelli.adv.br



Luis Felipe Moura Bueno

luis.bueno@martinelli.adv.br



Mariel Orsi Gameiro

mariel.gameiro@martinelli.adv.br



Amabile Regianini

amabile.mello@martinelli.adv.br



Bianca Rothschild

bianca.rothschild@martinelli.adv.br